



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25 E/2019.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.125, DE 03 DE AGOSTO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS DE SOLO E DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara de Conselheiro Lafaiete/MG, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. O art.1º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com seguinte redação;

“Art1º. Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de parcelamentos do solo urbano que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal”.

§1º. Para os efeitos da regularização referida no “caput”, ficam abrangidos os parcelamentos de solo urbano na condição de autorizados/aprovados ou não, registrados ou não, os que estejam na clandestinidade e aqueles não executados ou executados irregularmente.

§2º. Para os efeitos desta Lei considera-se;



I - Parcelamento irregular: aquele que foi implantado em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, ou legislações de parcelamento de solo e afins, sejam em divergências de áreas, equipamentos e/ou infraestrutura obrigatórias não instaladas;

II - Parcelamento clandestino: aquele que foi implantado sem a autorização da Prefeitura.

Art.2º. O art.2º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com seguinte redação;

“Art.2º. Para efeito da aplicação do disposto nesta Lei, as citações nela contidas, referentes a parâmetros de parcelamento do solo, correspondem ao definido nas Leis nº 2.429, de 27 de dezembro de 1982, Lei Municipal nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, Lei Complementar nº33, de 27 de outubro de 2011, suas alterações e Lei Complementar nº81, de 18 de setembro de 2015

Parágrafo Único. Para fins de aplicação das normas citadas no “caput”, poderá ser utilizado o princípio do “tempus regit actum”.

Art.3º. O art.13 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com seguinte redação;

“Art. 13. A aprovação da regularização dos parcelamentos de que trata esta Lei será efetuada por decreto do Executivo Municipal e precedida da aprovação técnica dos projetos pela Secretaria de Planejamento e do recolhimento tributário da taxa prevista no item 34 do anexo I da Lei Complementar nº109, de 28 de novembro de 2018, levando em conta a área em lotes a regularizar para cálculo da metragem a ser tributada.



§1º. O Município detém legitimidade concorrente para adotar as medidas cartoriais objetivando o registro da regularização do parcelamento do solo de que trata esta Lei.

§2º. As despesas cartoriais necessárias para a regularização correrão por conta do empreendedor, não cabendo ônus ao Município”.

Art.4º. Fica revogado o capítulo III e o art.35, da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTONIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
14/05/19
J 076

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
16/05/19
J 076

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
30/05/19
J 076

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.
28/06/19
J



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Conselheiro Lafaiete, 10 de maio de 2019.

Exmo. Sr. **Washington Fernando Bandeira**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº - E/2019.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto proporcionar a regularização de parcelamentos de solo urbanos consolidados no Município e que não atendem a legislação vigente.

A situação de irregularidade ou clandestinidade de parcelamentos do solo urbano impacta diretamente no desenvolvimento do Município sob inúmeros aspectos, por isto a grande importância da proposta ora apresentada.

A regularização destas áreas pode representar várias vantagens para todos os envolvidos no processo, principalmente para o Poder Público na busca do bem-estar da população.

Apesar da proposta advir da necessidade de solucionar problemas causados pelo empreendedor, dos eventuais beneficiados, dos problemas operacionais e das possíveis consequências do parcelamento sem levar em consideração as preconizações da legislação, a regularização destas áreas é útil e vantajosa para todos, em especial o Município.


Com a proposta, o Município busca trazer para o campo da legalidade, parcelamentos de solos antigos em situação de irregularidade e ou clandestinidade e que atualmente encontram restrição de enquadramento para aprovação em função

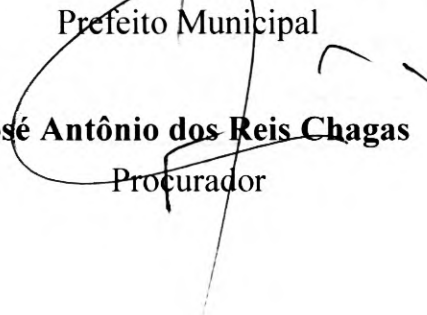


de norma urbanística vigente, propiciando a regularização relevante alcance social aos proprietários.

De igual forma melhorará também a arrecadação municipal, propiciando recolhimentos tributários diversos, como IPTU, ISSQN sobre regularizações futuras de construções, ITBI, etc.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Gerência Jurídica Administrativa



Conselheiro Lafaiete, 13 de maio de 2019.

Ofício nº 34 /2019/PMCL/PROC/GJADM

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

“Projeto de Lei que *ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.125, DE 03 DE AGOSTO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS DE SOLO E DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exmo. Sr. **Washington Fernando Bandeira**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta





LEI Nº 5.125, DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo e de edificações no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de parcelamentos do solo e de edificações comprovadamente existentes na data de publicação desta Lei, quando critérios definidos nesta Lei, e que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

Art. 2º - Para efeito da aplicação do disposto nesta Lei, as citações nela contidas, referentes a parâmetros de parcelamento do solo, correspondem ao definido nas Leis nº 2.429, de 27 de dezembro de 1982 e 3.003, de 13 de novembro de 1991 e as citações referentes a edificações correspondem ao definido na Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, Código de Obras, e suas modificações posteriores.

Parágrafo único - Os imóveis situados na área central do Município, conforme definido no § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 004, de 12 de julho de 1999, e que se encontrem em desacordo com as suas disposições poderão ser regularizados, mediante uma compensação maior, em termos a serem definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente coordenar os processos de regularização de parcelamentos do solo e de edificações, com a colaboração das Secretarias de Planejamento, de outros órgãos do Executivo e, especificamente, da Secretaria Municipal de Fazenda, para a avaliação dos imóveis, quando estes não constarem do Cadastro Tributário Imobiliário Municipal.

Parágrafo único - O valor venal de que trata esta Lei corresponde à somatória dos valores venais do terreno e das edificações nele existentes, constantes do lançamento do Imposto Municipal e Territorial Urbano - IPTU.

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS

Art. 4º - Não é passível de regularização parcelamento em área de risco ou naquela considerada *non aedificandae*, conforme análise da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º - Na regularização de parcelamento poderão ser aceitos parâmetros diferenciados previstos na legislação urbanística, mediante avaliação do Executivo em relação à acessibilidade, disponibilidade de equipamento público e infra-estrutura da região e apreciação da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Art. 6º - Para efeito da regularização de que trata esta Lei, parcelamento do solo não se configura como empreendimento de impacto.

Art. 7º - Podem propor a regularização de parcelamento do solo:

I - o proprietário;

II - o portador de Compromisso de Compra e Venda, de Cessão, de Promessa de Cessão, ou outro documento equivalente que represente a compra de um lote deste parcelamento, ou associação ou cooperativa habitacional;

III - o Executivo, nos termos da legislação pertinente.

§1º - Independentemente da iniciativa de regularização do parcelamento, certidão emitida pelo Município indicará, como proprietário aquele com inscrição no registro imobiliário ou aquele que possuir outra prova inequívoca de propriedade, sem, com isso, caracterizar o reconhecimento do Município quanto ao domínio.

§2º - As pessoas de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo poderão ser apresentadas por Procurador devidamente constituído.

Art. 8º - O processo de regularização do parcelamento do solo será analisado pelo Executivo, que:

I - fixará as diretrizes e os parâmetros urbanísticos;

II - avaliará a possibilidade de transferência para o Município de áreas a serem destinadas a equipamentos públicos e a espaços livres de uso público, na área do parcelamento ou em seu entorno local;

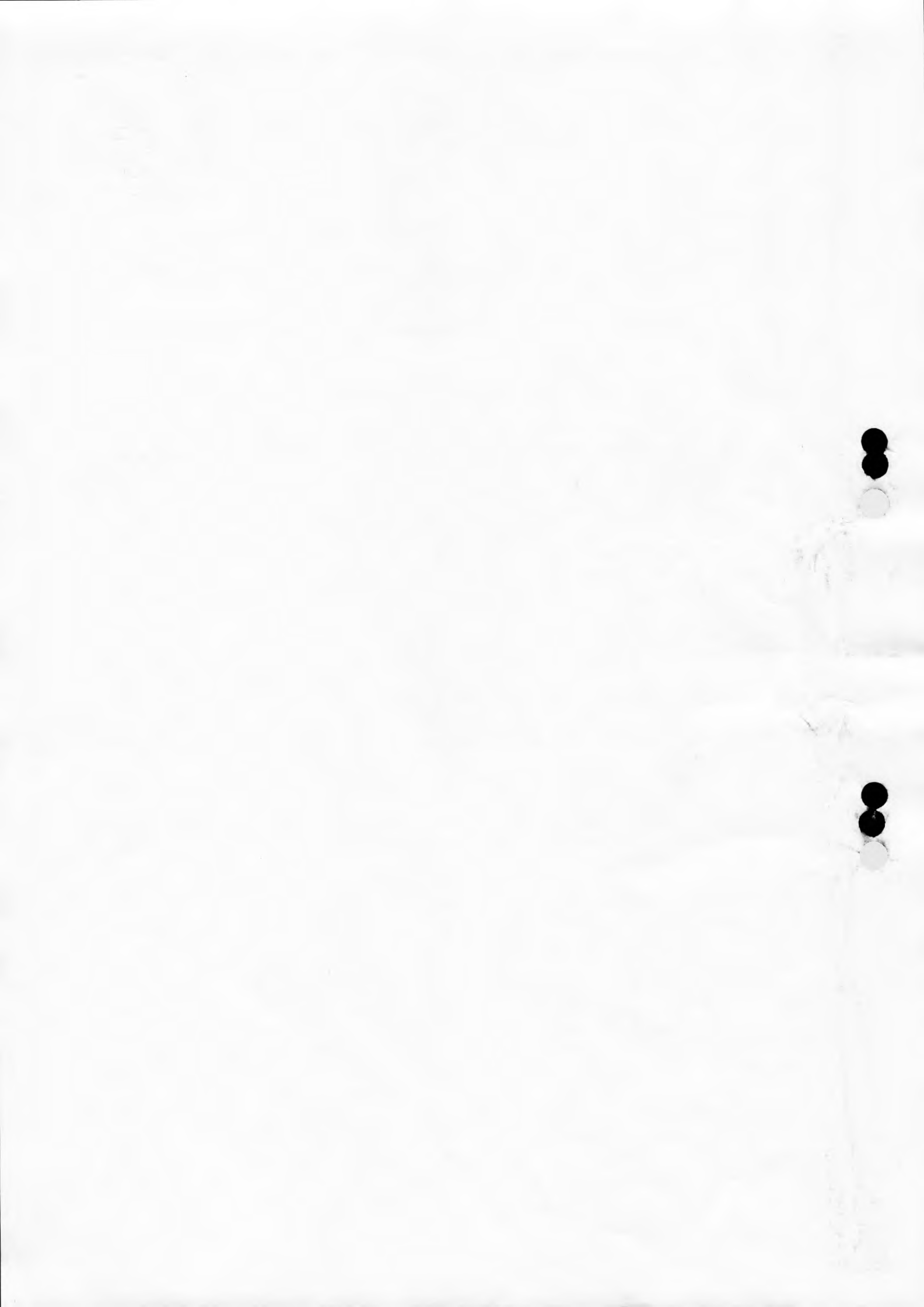
III - definirá as obras de infra-estrutura necessárias e as compensações, quando for o caso.

Parágrafo único - Em caso de realização de obras pelo Município, fica obrigado o parcelador a reembolsar as despesas realizadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis em decorrência das irregularidades executadas no loteamento.

Art. 9º - A aprovação do parcelamento decorrente desta Lei não implica o reconhecimento de direitos quanto à posse e ao domínio, quer em relação ao Município, quer entre as partes envolvidas no contrato de aquisição de terreno ou de construções edilícias.

Art. 10 - O protocolo ou a aprovação de parcelamento do solo de glebas a serem regularizadas não eximem a responsabilidade do parcelador pelo cumprimento do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de dezembro de 1999, devendo o Executivo tomar as medidas punitivas cabíveis, concomitantemente à regularização que se promove.

Art. 11 - A diferença de até 5% (cinco por cento) nos registros será tolerada, desde que não sobreponha a áreas já aprovadas, nos termos do art. 500, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que contém o Código Civil.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 12 - É permitida a regularização, no todo ou em parte, dos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 13 - Poderão ser regularizados os parcelamentos do solo comprovadamente existentes na data de publicação desta lei, que estiverem em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização referida no *caput* deste artigo, entendem-se por existentes os parcelamentos que já possuíam acesso, ainda que não urbanizado, ao(s) lote(s) implantado(s).

§2º - A comprovação da existência dos parcelamentos será feita por meio de um dos seguintes instrumentos, desde que sejam anteriores a data de publicação desta lei:

- I - lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;
- II - levantamento aerofotogramétrico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, ou outro levantamento oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do vôo;
- III - imagem de satélite com referência da data;
- IV - foto aérea com referência da data;
- V - conta de água, energia elétrica, telefone ou outro documento que sirva como comprovante de endereço;
- VI - notificação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete;
- VII - cadastro escolar, cadastro em posto de saúde, ou outro documento expedido pelo Executivo;
- VIII - documento cartorial de propriedade, onde conste a descrição física do imóvel, acompanhado da planta de origem, quando for o caso.

§3º - Para os fins de aplicação desta Lei considera-se que os documentos constantes nos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo integram o Cadastro Imobiliário Municipal.

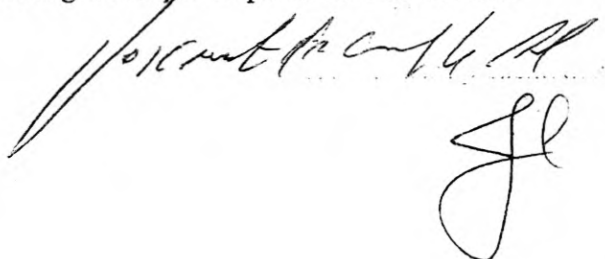
Art. 14 - Para os casos de regularização de parcelamento do solo, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

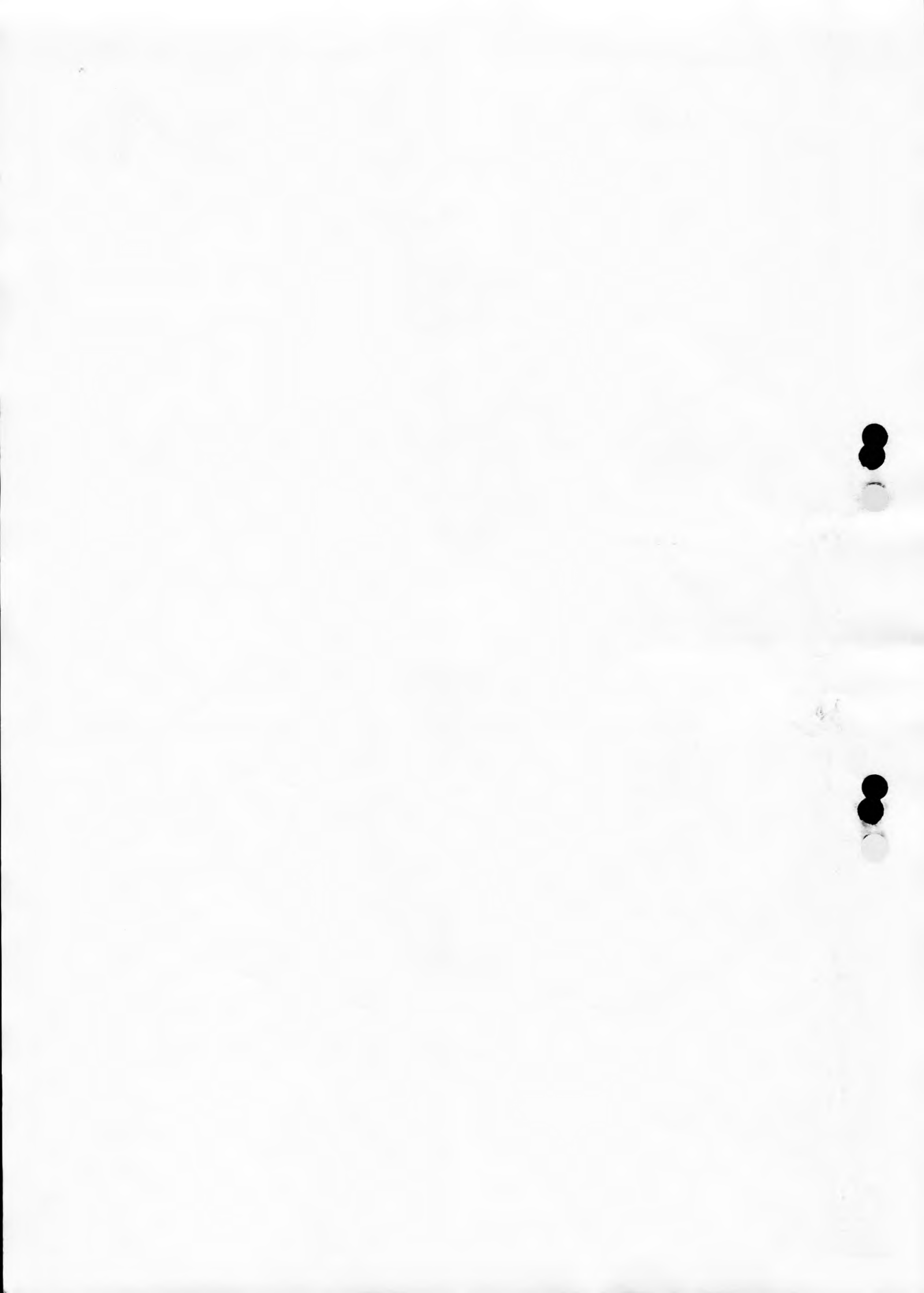
- I - requerimento para regularização;
- II - informação básica para parcelamento do solo;
- III - levantamento do parcelamento implantado, devidamente cotado na escala 1:1000;
- IV - documento que represente a compra do lote;
- V - certidões e laudos de acordo com exigência dos órgãos competentes;
- VI - pesquisa do registro de origem do parcelamento do solo;
- VII - comprovante de recolhimento dos preços públicos relativos à regularização.

Art. 15 - A aprovação dos parcelamentos de que trata esta Lei será efetuada por decreto do Executivo Municipal.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo estende-se ainda aos desmembramentos que incidirem em parcelamento de área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), e aos parcelamentos vinculados.

§2º - Uma vez aprovado o parcelamento, deverá ser expedida, pelo Executivo, a Certidão de Origem com a informação de que se trata de regularização de parcelamento do solo.







CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16 - Poderão ser regularizadas as edificações comprovadamente existentes até a data de publicação desta lei, que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Na regularização das edificações serão considerados os parâmetros da Lei de Parcelamento do Solo e do Código de Obras vigente à época da solicitação.

§2º - Os acréscimos de área edificada, posteriores à data de publicação desta lei, não são objeto da regularização prevista nesta Lei.

§3º - Para os efeitos da regularização, entende-se por existente a edificação que estava com as paredes erguidas e a cobertura executada na data de publicação desta lei ou a obra paralisada por notificação do Executivo, com recurso para enquadramento na mesma.

§4º - A comprovação da existência da edificação será feita por meio de um dos seguintes documentos:

I - lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;

II - levantamento aerofotogramétrico da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete ou outro órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do voo;

III - imagem de satélite com referência da data;

IV - foto aérea com referência da data;

V - laudo do Instituto de Geociências Aplicadas - IGA;

VI - laudo de vistoria ou notificação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete;

VII - Certidão Negativa de Débito - CND, da obra;

VIII - laudo emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Economia de Minas Gerais - CREA/MG;

IX - declaração por escrito de no mínimo 2 (dois) proprietários vizinhos;

X - termo de recebimento provisório de obra, para edificações públicas.

§5º - Para os fins de aplicação desta Lei considera-se que os documentos constantes nos incisos I, II, III e IV do § 4º deste artigo integram o Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 17 - É passível de regularização a edificação que atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - fazer parte de parcelamento aprovado;

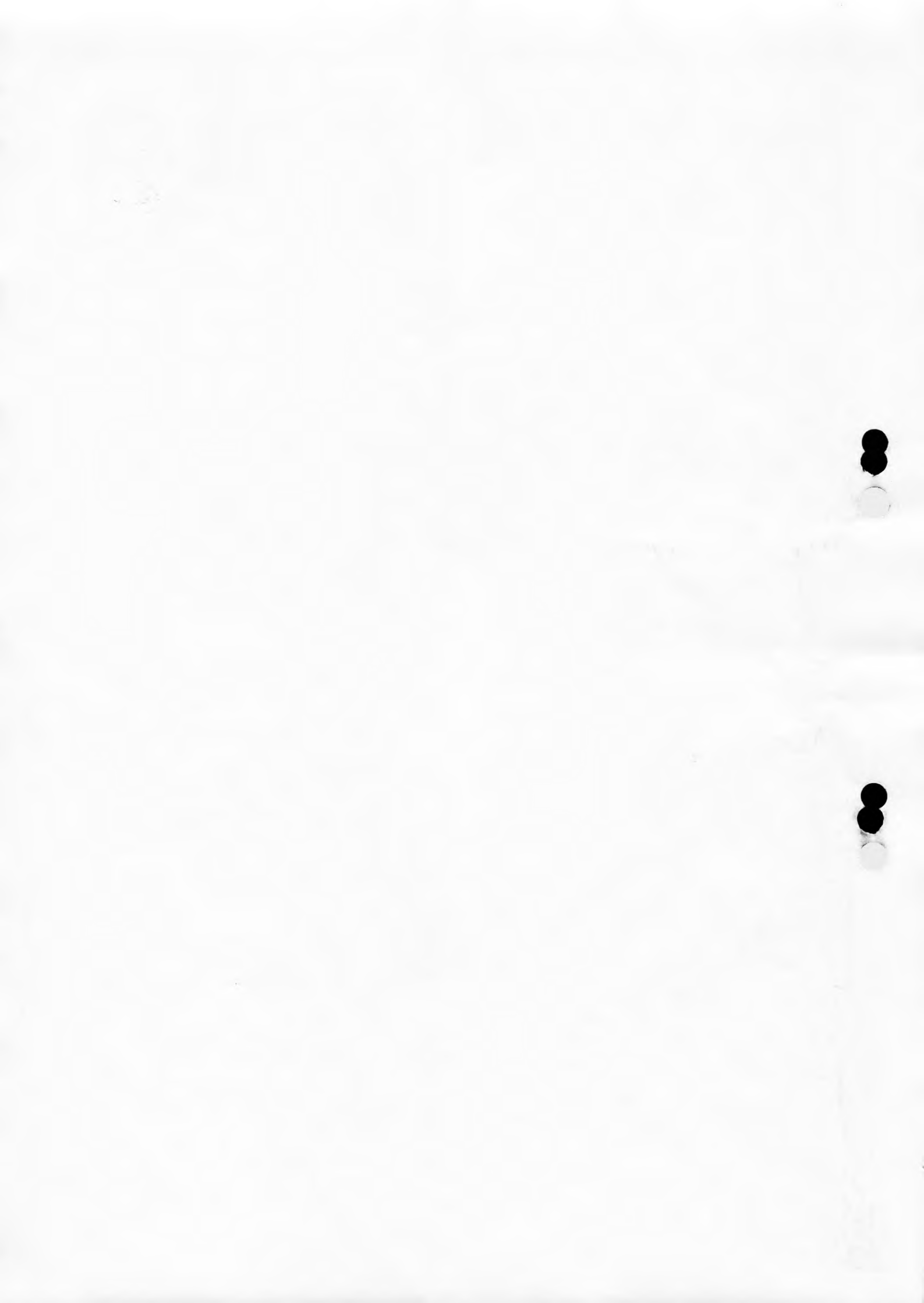
II - ter existência anterior à data de publicação desta lei comprovada por meio de documentos, como registro em cartório, escritura ou contrato de compra e venda.

§1º - Para que neles seja admitida a edificação, os lotes previstos no inciso II devem ter frente mínima de 5,00 m (cinco metros), voltada para logradouro público aprovado.

§2º - A edificação situada em lote não aprovado poderá ser regularizada concomitantemente à regularização do parcelamento do solo, desde que conste, na abertura do processo, a devida solicitação e que sejam apresentados todos os documentos necessários à regularização que se pretende, conforme estabelecido nesta Lei.

§3º - A regularização de edificação destinada ao uso industrial ou ao comércio ou a depósitos de materiais perigosos não licenciados somente será permitida mediante processo

Assinatura manuscrita





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



acomitante de licenciamento da atividade, considerando-se como materiais perigosos aqueles facilmente combustíveis ou explosivos.

§4º - Dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente a regularização das edificações:

I - tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área protegida;

II - destinadas a usos e a atividades regidas por legislação específica.

§5º - A regularização das edificações destinadas a usos e atividades regidas por legislação específica dependerá da apresentação, junto à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, no ato do requerimento, da prévia anuência ou autorização dos órgãos competentes.

Art. 18 - Não é passível de regularização, para os efeitos da aplicação do disposto nesta Lei, a edificação que:

I - estejam implantadas em áreas de risco, conforme avaliação realizada pelo Executivo;

II - estejam implantadas em áreas consideradas *non aedificandae*, de acordo com a legislação pertinente, conforme levantamento realizado pelo Executivo;

III - estejam implantadas em áreas públicas, inclusive as destinadas à implantação de sistema viário, conforme levantamento realizado pelo Executivo;

IV - estejam implantadas em áreas de projetos viários prioritários, nos termos da legislação urbanística;

V - estejam *sub judice* em decorrência de litígio entre particulares relacionado à construção de obras irregulares, conforme consulta realizada pelo Executivo.

Art. 19 - Para efeito da regularização de que trata esta Lei, edificação não se configura como empreendimento de impacto.

Art. 20 - A regularização de edificação será onerosa e calculada de acordo com o tipo de irregularidade e a classificação da edificação, exceto para os casos previstos nesta Lei.

§1º - O valor a ser pago pela regularização da edificação corresponderá à soma dos valores referentes a cada tipo de irregularidade, de acordo com os critérios definidos nesta Lei.

§2º - Em caso de edificação residencial horizontal, o valor a ser pago pela regularização da edificação não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel.

§3º - A avaliação do imóvel, edificação ou terreno será feita pelo Órgão Competente do Município, segundo os critérios de avaliação utilizados para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no ano em que o imóvel for vistoriado.

Art. 21 - Será exigida anuência do proprietário do imóvel vizinho para o caso em que a edificação apresente vãos de iluminação e ventilação abertos a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno vizinho ou a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da perpendicular da divisa.

Seção II

Dos Processos de Regularização de Edificações

Art. 22 - A avaliação do imóvel para fins de enquadramento nas categorias desta Lei será feita nos casos de não haver lançamento de IPTU para o imóvel ou de constar na guia de recolhimento como lote vago.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



§1º - A avaliação de imóvel sem lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal será feita pelo Órgão competente do Município, que indicará o valor venal do imóvel e o valor venal do metro quadrado do terreno, conforme critério de avaliação utilizado para o cálculo do IPTU no ano em que o imóvel for vistoriado.

§2º - A avaliação do valor venal do imóvel que conste na guia de IPTU como lote não será feita pelo Órgão competente do Município, com base em mapeamento discriminativo do valor venal médio do metro quadrado de construção, por tipo de imóvel, com base no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal de 2008.

Seção III
Da Regularização de Caráter Social e Pública

Art. 23 - Independentemente de solicitação ou de protocolação de requerimento, será considerada regular a edificação de uso exclusivamente residencial, construída em lote aprovado e inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal, cuja somatória do valor venal das unidades imobiliárias localizadas no lote não ultrapasse R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), localizadas em lotes com lançamento para o exercício de 2009, no qual conste esse valor, salvo se:

I - se enquadrem no § 4º do art. 17 desta Lei;

II - se enquadrem no art. 18 desta Lei;

III - apresentem área construída diferente daquela lançada no Cadastro Imobiliário Municipal;

IV - contrariem a legislação federal ou estadual vigente;

V - seja o proprietário do imóvel possuidor de mais de um lote no Município.

§1º - As edificações mencionadas nos incisos I, III e IV do *caput* poderão ser regularizadas nos termos do art. 24 e da Seção IV desta Lei, e as edificações que se enquadrem no inciso V poderão ser regularizadas de acordo com o disposto no art. 27 desta Lei.

§2º - Para as edificações de que trata o *caput* deste artigo, a comprovação de regularidade será enviada ao interessado, no endereço de entrega da notificação-recibo do IPTU.

§3º - Para todos os efeitos, considera-se Certificado de Regularidade a Certidão de Habite-se emitida pelo Executivo.

§4º - Constatado o enquadramento da edificação em um dos casos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, o Certificado de Regularidade, expedido automaticamente, será considerado nulo e serão aplicadas as sanções cabíveis.

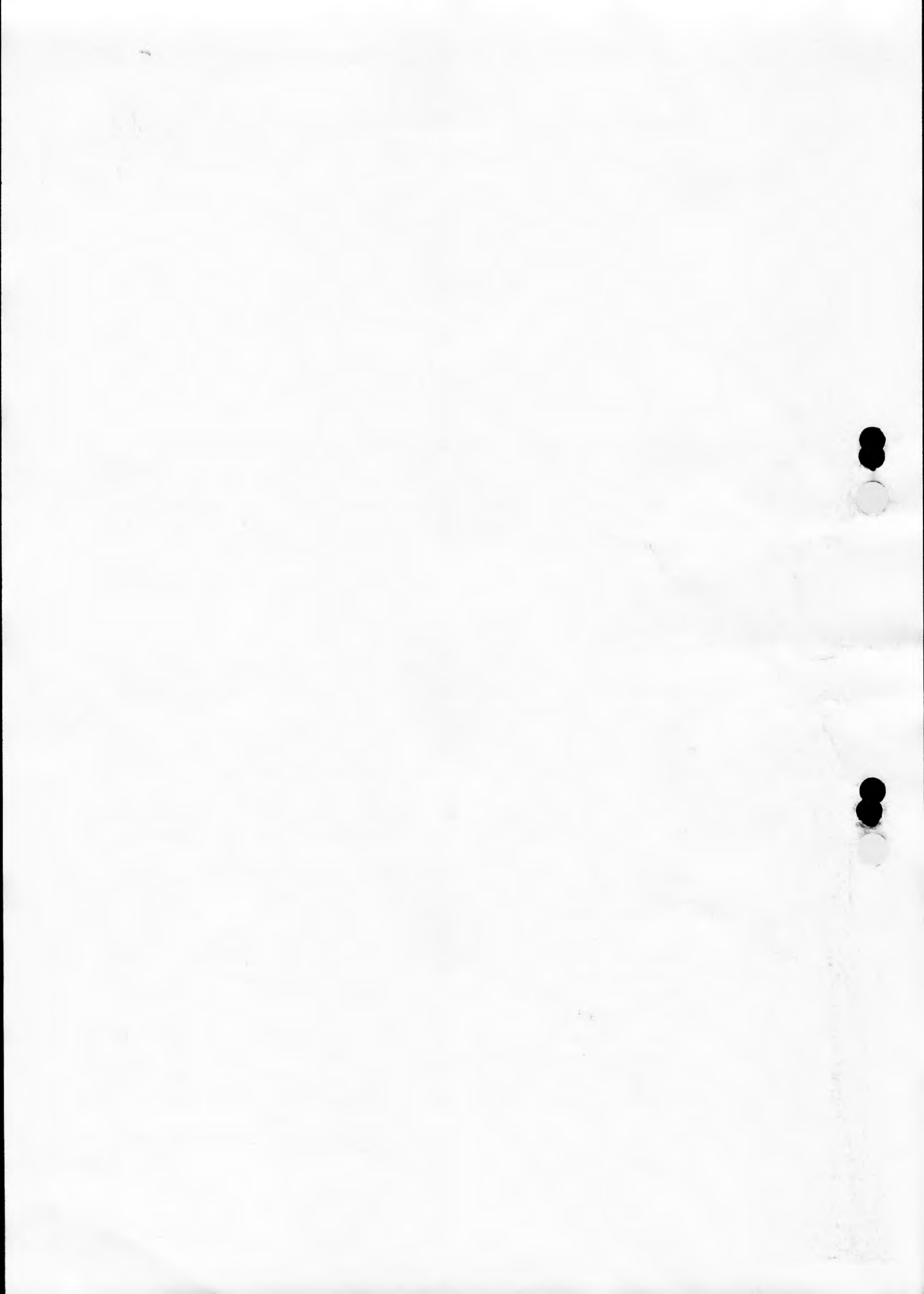
§5º - Fica cancelada multa incidente sobre a edificação de que trata o *caput* deste artigo, decorrente da legislação edilícia e de parcelamento do solo aplicada até a data da publicação desta Lei, vedada a restituição dos valores pagos a esse título.

§6º - O disposto no § 4º deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos que estejam *sub judice*, desde que o interessado se manifeste expressamente no processo e se responsabilize pelo pagamento das custas e dos honorários.

§7º - Por opção do interessado, poderá ser requerido "visto em planta", conforme os procedimentos previstos na Seção III deste Capítulo.

§8º - Para as edificações de que trata o *caput* deste artigo não serão cobrados quaisquer tipos de taxa ou preço público referentes à regularização pretendida.

§9º - Em caso de edificação situada em terreno não aprovado, a regularidade da edificação será efetivada por iniciativa do Executivo concomitantemente à regularização do parcelamento do solo.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 24 - Poderá ser requerida a regularização por meio de procedimento simplificado, nos termos desta Lei, para a edificação cuja somatória do valor venal das unidades imobiliárias situadas no lote não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e desde que o proprietário do imóvel seja possuidor de um único lote no Município, nos seguintes casos:

I - destinada ao uso exclusivamente residencial, excluídos os casos enquadrados no art. 23 desta Lei;

II - destinada ao uso misto que apresente o uso residencial referido no inciso I deste artigo e o uso não residencial permitido no local, exceto uso industrial, depósito ou comércio de produtos perigosos, que deverá atender ao disposto no § 3º do art. 17 desta Lei;

III - destinada a uso não residencial permitido no local, exceto uso industrial, depósito ou comércio de produtos perigosos, que deverá atender ao disposto no § 3º do art. 17 desta Lei;

§1º - Fica cancelada multa incidente sobre a edificação de que trata este artigo, decorrente da legislação edilícia e de parcelamento do solo aplicada até a data da publicação desta Lei, e a restituição dos valores pagos a esse título.

§2º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos que estejam *sub judice*, desde que o interessado se manifeste expressamente no processo e se responsabilize pelo pagamento das custas e dos honorários.

Art. 25 - Para os casos previstos nesta Seção, serão analisados os seguintes documentos:

I - requerimento para regularização;

II - projeto em meio digital e peças gráficas em 1 (uma) via composta de planta de edificação e cadastro fotográfico da edificação;

III - memória de cálculo de áreas com descrição dos usos e das áreas por pavimento;

IV - guia de IPTU do ano de solicitação da regularização, relativo ao imóvel, se houver;

V - certidão de feitos ajuizados.

Parágrafo único - Por interesse do proprietário, poderá ser apresentado projeto completo para ser visado.

Art. 26 - Poderá ser requerida a regularização de imóvel de propriedade do Poder Público, independentemente de seu valor, por meio de procedimento simplificado, nos termos do disposto nesta Lei;

§1º - Para os casos previstos no "caput" deste artigo, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento para regularização;

II - projeto em meio digital e peças gráficas em 1 (uma) via composta de planta de edificação e cadastro fotográfico assinadas pelo proprietário, possuidor, ou seu representante legal, devendo ainda constar na planta a identificação das partes da edificação a serem regularizadas e as partes regulares, se for o caso;

III - memória de cálculo de áreas, com descrição dos usos e das áreas por pavimento;

IV - laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado e com ART, que ateste a eficiência do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico, com exceção para os casos de edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares horizontais com acessos independentes.

§2º - Para as edificações de que trata este artigo não será cobrado qualquer tipo de taxa pública referente à regularização pretendida.

João Carlos de Sá





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Seção III
Das Demais Regularizações

Art. 27 - A edificação passível de regularização, nos termos definidos por esta Lei e que se enquadrem no disposto na Seção III deste Capítulo, poderão ser regularizadas por meio de procedimentos simplificados definidos nesta Lei.

Art. 28 - Para os casos previstos nesta Seção, de acordo com o art. 27 desta Lei, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - requerimento para regularização;
- II - laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que ateste a eficiência do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico, com exceção para os casos de edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares horizontais com acessos independentes;
- III - informação básica;
- IV - projeto em meio digital e peças gráficas em 2 (duas) vias compostas de planta de edificação, planta dos pavimentos ou do pavimento-tipo, dois cortes da edificação, planta de cobertura e fachada, assinadas pelo proprietário, possuidor, ou seu representante legal, devendo ainda constar nas plantas a identificação das partes da edificação a serem regularizadas e as existentes regulares, se for o caso;
- V - memória de cálculo de áreas;
- VI - comprovante de recolhimento dos preços públicos relativos à regularização;
- VII - certidão de feitos ajuizados;
- VIII - requerimento de Alvará de Localização, consulta prévia, documentos necessários à consulta, assim como outros documentos necessários definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, para o caso de edificações que se enquadrem no § 3º do art. 17 desta Lei;
- IX - guia de IPTU referente ao ano de solicitação da regularização, relativo ao imóvel, se houver.

Art. 29 - Os valores a serem recolhidos na regularização da edificação, serão calculados pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Art. 30 - O não atendimento ao número mínimo de vagas para estacionamento de veículos, conforme definido na Lei Municipal nº 4.322, de 11 de agosto de 1999, será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais, a ser calculado pela multiplicação do número de vagas não atendidas por 2 (duas) vezes o valor do metro quadrado do terreno.

Art. 31 - Os demais parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor serão considerados aplicáveis independentemente da cobrança de preço público.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Fica o Executivo autorizado a viabilizar, sem ônus para os requerentes, o atendimento e a orientação técnica e jurídica, nos processos de que trata esta Lei, para os munícipes





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



... comprovadamente, não puderem fazê-lo às suas expensas, que possuam um único imóvel no Município, cujo valor venal do imóvel não ultrapasse R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 33 - O contribuinte que, de sua livre e espontânea vontade, denunciar a irregularidade existente no seu imóvel, será beneficiado com o parcelamento do seu débito, referente aos custos e encargos decorrentes da regularização, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

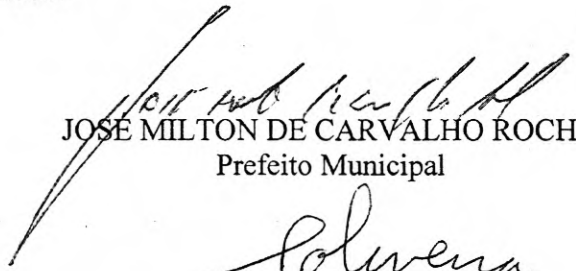
Art. 34 - A regularização de edificação decorrente desta Lei não implica o reconhecimento de direitos quanto à regularização de uso irregular ou à permanência de uso desconforme porventura registrado no imóvel.

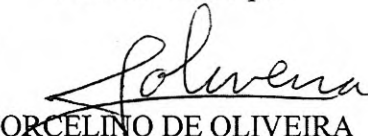
Art. 35 - Os órgãos competentes deverão se manifestar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre regularizações de parcelamentos do solo e edificações situadas em Zona de Preservação Ambiental, áreas tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área protegida.


Art. 36 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2009.


JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal


FRANCISCO MARTINS COSTA
Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano
(Constituição Federal, artigo 30, VIII).

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos¹:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais."

O Município é o principal legislador do Direito Urbanístico, devendo ainda exercer o controle, em instância administrativa, das atividades e empreendimentos relacionados à organização urbana (artigos 30, VIII e 182, caput, da Constituição da República).

Conforme se vê do Projeto de Lei em análise, os seus artigos são claros, demonstrando a sua manifesta intenção, que é a de proporcionar aos cidadãos lafaietenses possuidores de imóveis com irregularidades urbanísticas a oportunidade de ajustar a situação de seus imóveis perante o Poder Público Municipal. Nesse sentido, o presente Projeto estabelece as normas e as condições para a regularização de parcelamentos do solo existentes na cidade, que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal, conforme prevê o artigo 2º do Projeto de Lei ora em análise, a

¹ Celso Ribeiro Bastos. *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 041/2019

Projeto de Lei nº 025-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **Altera a redação da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo e de edificações no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências"**.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 14.

É o relatório.

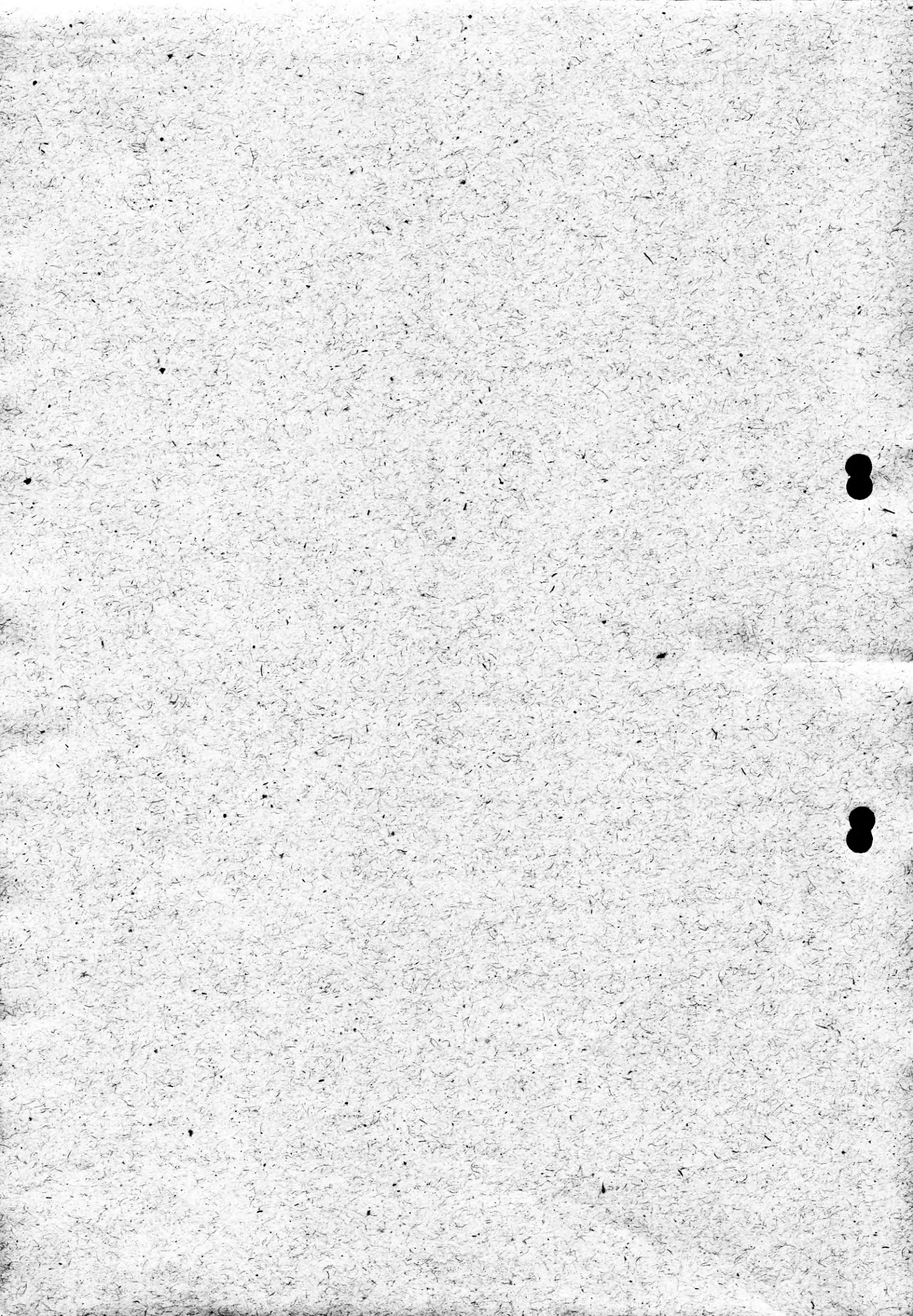
PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar a lei municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, para fins de proporcionar a regularização de parcelamentos do solo que já estejam consolidados no âmbito do Município e que não atendam à legislação vigente.

A competência municipal para dispor sobre os assuntos de urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura não só autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, mas, especificamente, para *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante*





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



exemplo do que já fora permitido pelo artigo 2º da Lei nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, que ora se altera.

De uma forma ou de outra, somente serão abarcadas pela Lei os parcelamentos que atendam a requisitos mínimos estabelecidos na legislação de regência, sendo que as taxas de licença e os tributos serão, de qualquer modo, cobrados.

No que diz respeito à iniciativa para propor projetos referentes a temas urbanísticos, é esta competência comum do Prefeito e dos Vereadores, já que a matéria não se encontra dentre aquelas privativas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 61, § 1º e 165 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise, devendo o Projeto de Lei ora em análise receber emendas para o seu aprimoramento.

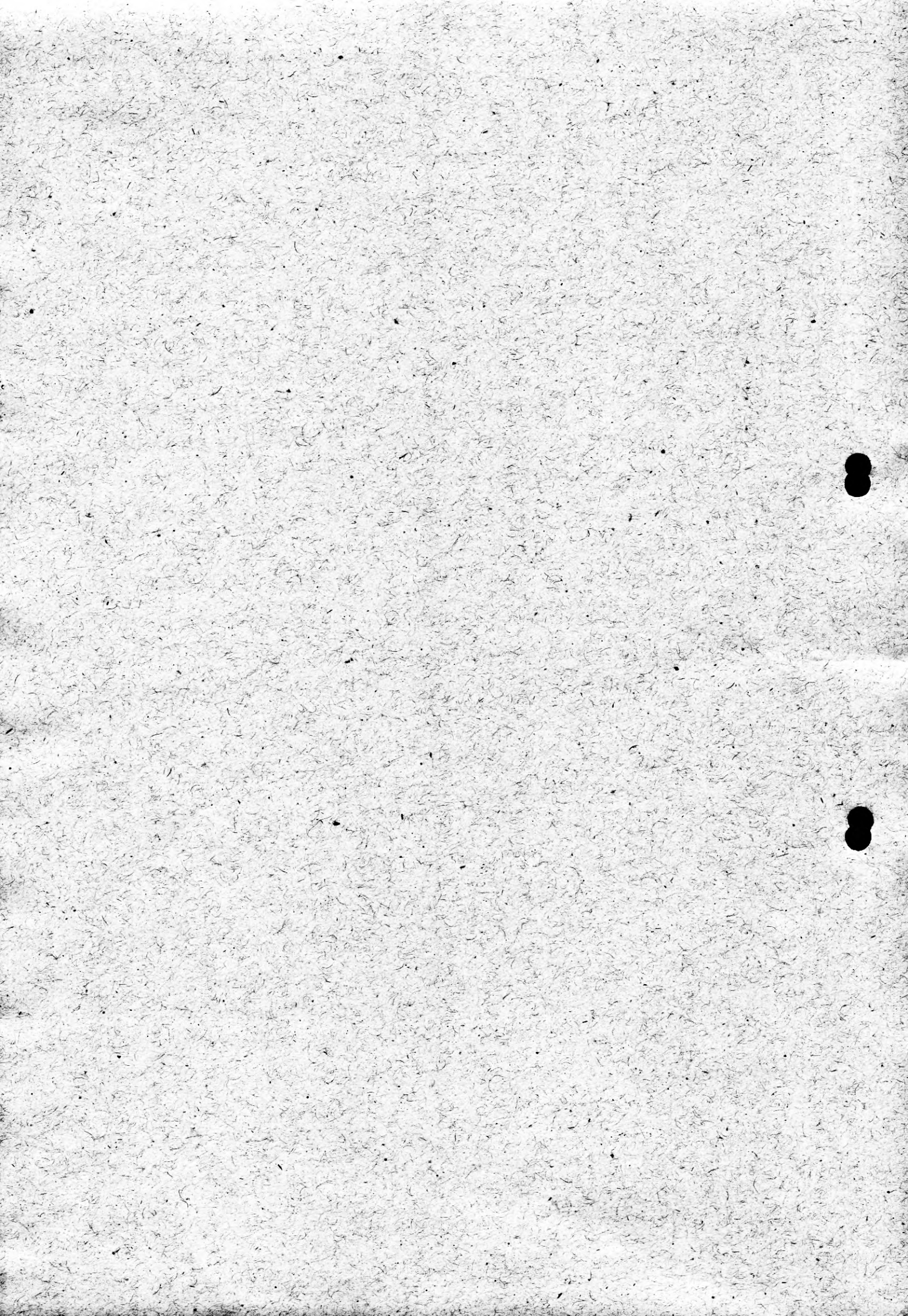
Ante o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a pretensão exarada no Projeto de Lei que ora se analisa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

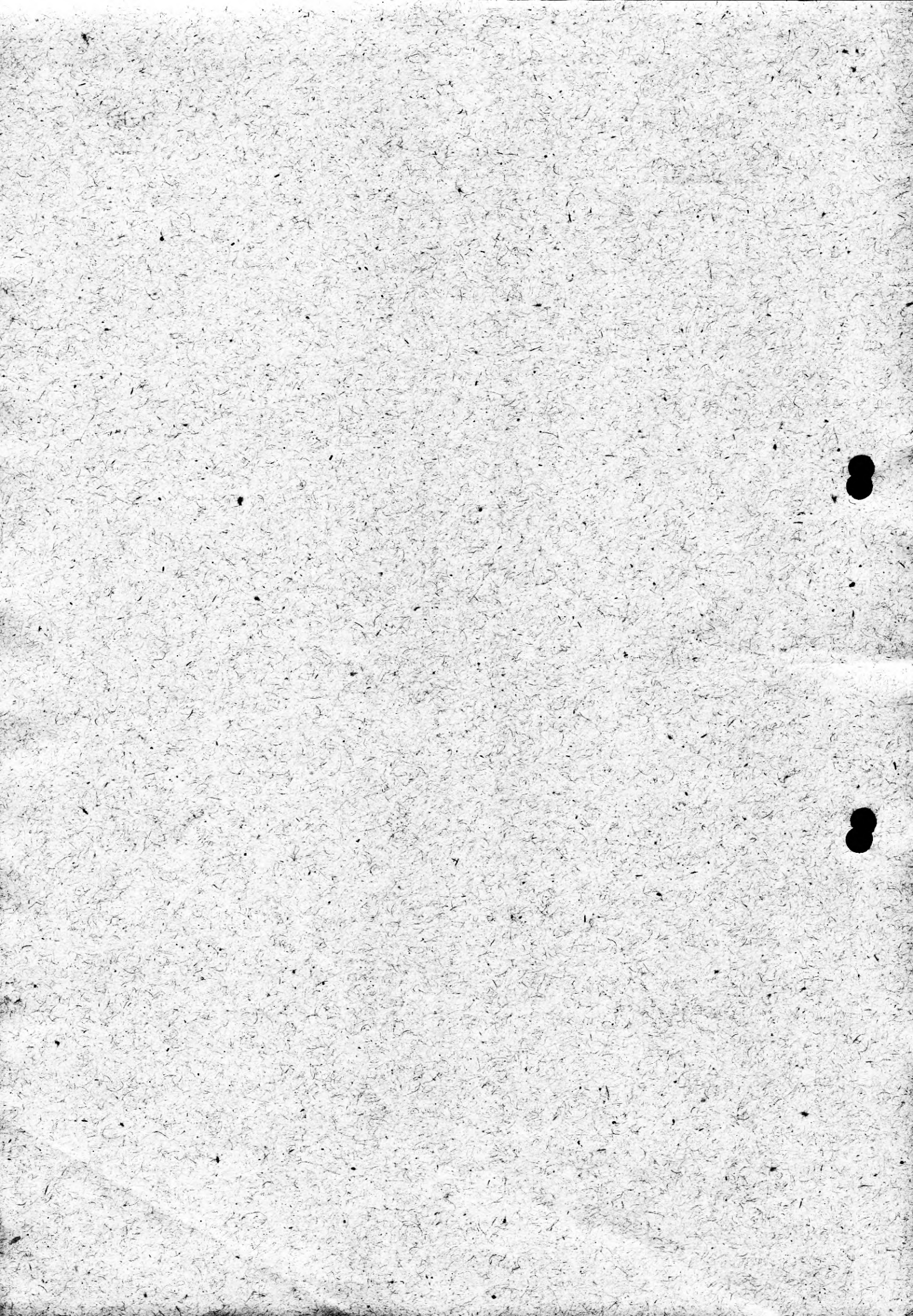
O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MAIO DE 2019.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 025-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 025-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O art.1º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de parcelamentos do solo que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização de que trata o “caput” deste artigo, ficam abrangidos os parcelamentos do solo na condição de autorizados/aprovados ou não, registrados ou não, os que estejam na clandestinidade e aqueles não executados ou executados irregularmente.

§2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

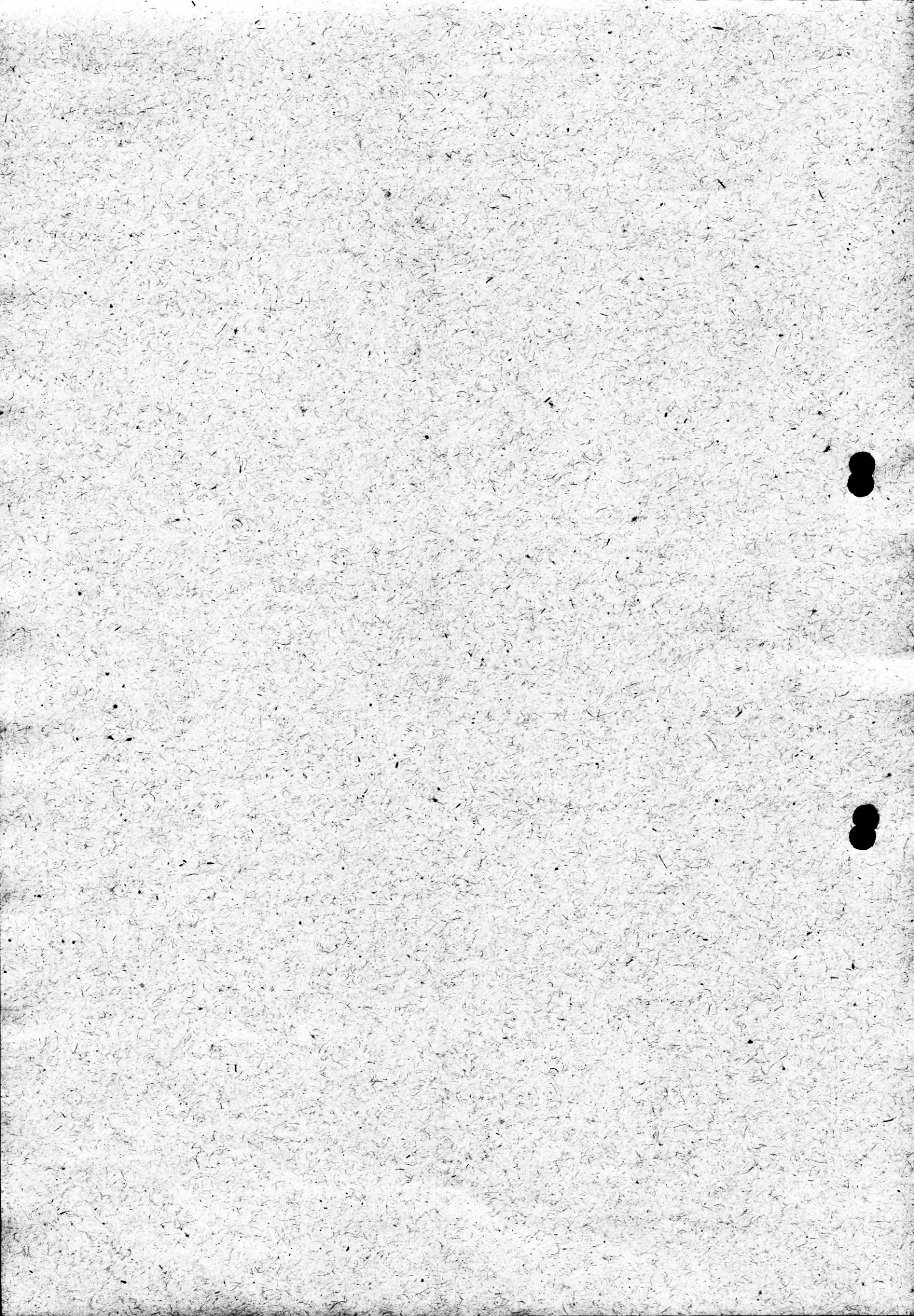
I - parcelamento irregular: aquele que foi implantado em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, ou legislações de parcelamento de solo e afins, sejam em divergências de áreas, equipamentos e/ou infraestrutura obrigatórias não instaladas;

II - parcelamento clandestino: aquele que foi implantado sem a autorização da Poder Público Municipal.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 025-E-2019

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 025-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - O art. 13 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com seguinte redação:





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Art. 13 - Poderão ser regularizados os parcelamentos do solo comprovadamente existentes até a data de publicação desta lei, que estiverem em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização referida no caput deste artigo, entendem-se por existentes os parcelamentos que já possuíam acesso, ainda que não urbanizado, ao(s) lote(s) implantado(s).

§2º - A comprovação da existência dos parcelamentos será feita por meio de um dos seguintes instrumentos, desde que sejam anteriores a data de publicação desta lei:

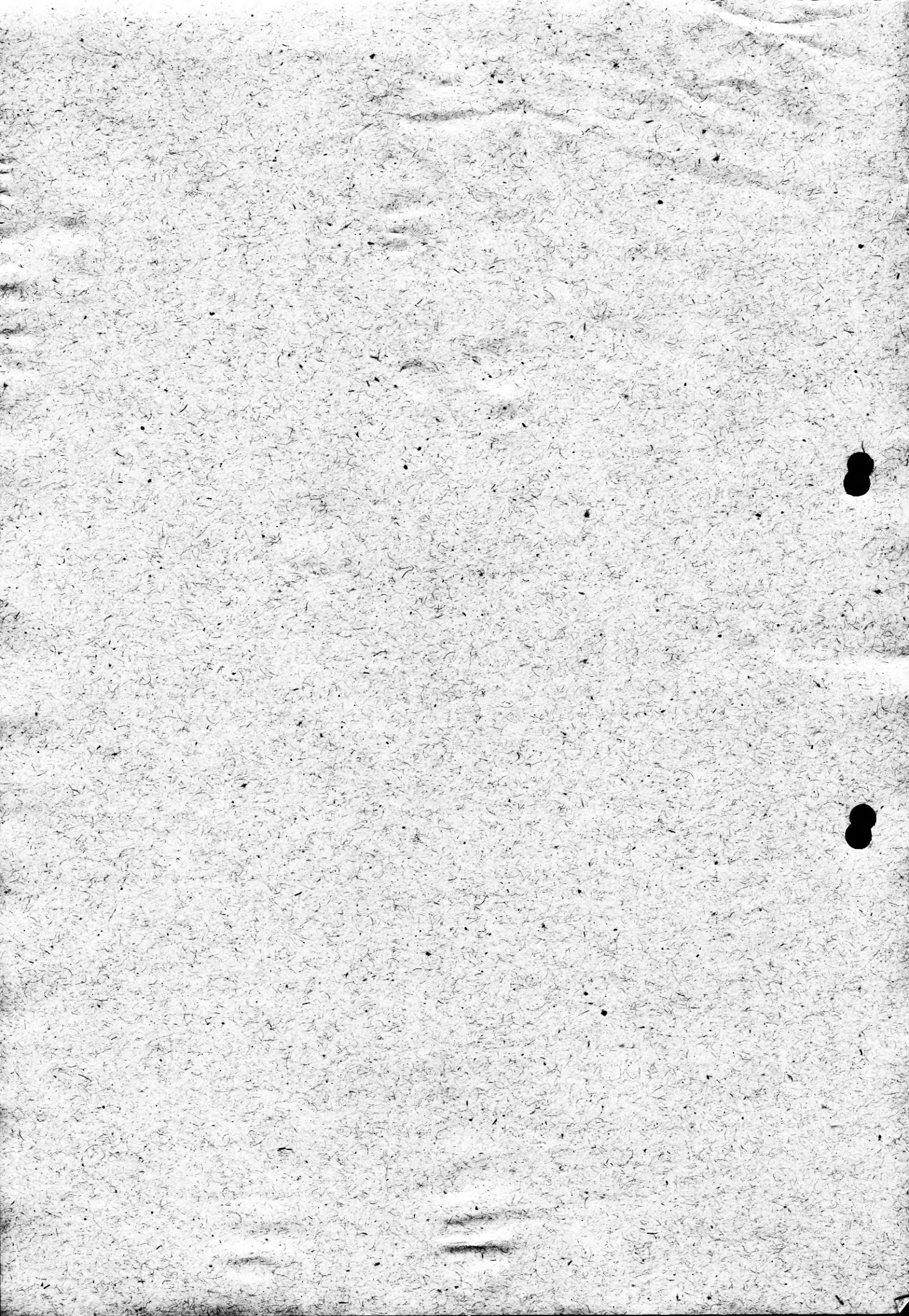
- I - lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;**
- II - levantamento aerofotogramétrico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, ou outro órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do voo;**
- III - imagem de satélite com referência da data;**
- IV - foto aérea com referência da data;**
- V - conta de água, energia elétrica, telefone ou outro documento que sirva como comprovante de endereço;**
- VI - notificação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete;**
- VII - cadastro escolar, cadastro em posto de saúde, ou outro documento expedido pelo Executivo;**
- VIII - documento cartorial de propriedade, onde conste a descrição física do imóvel, acompanhado da planta de origem, quando for o caso.**

§3º - Para os fins de aplicação desta Lei considera-se que os documentos constantes dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo integram o Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º - A aprovação da regularização dos parcelamentos de que trata esta Lei será efetuada por decreto do Executivo Municipal e precedida da aprovação técnica dos projetos pela Secretaria de Planejamento e do recolhimento tributário da taxa prevista no item 34 do anexo I da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009 com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 28 de novembro de 2018, levando em conta a área em lotes a regularizar para cálculo da metragem a ser tributada.

§ 5º - O Município detém legitimidade concorrente para adotar as medidas cartoriais objetivando o registro da regularização do parcelamento do solo de que trata esta Lei.

§ 6º - As despesas cartoriais necessárias para a regularização correrão por conta do empreendedor, não cabendo ônus ao Município".





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 025-E-2019

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 025-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

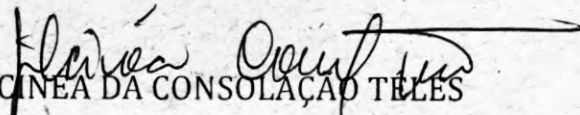
“Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 025-E-2019

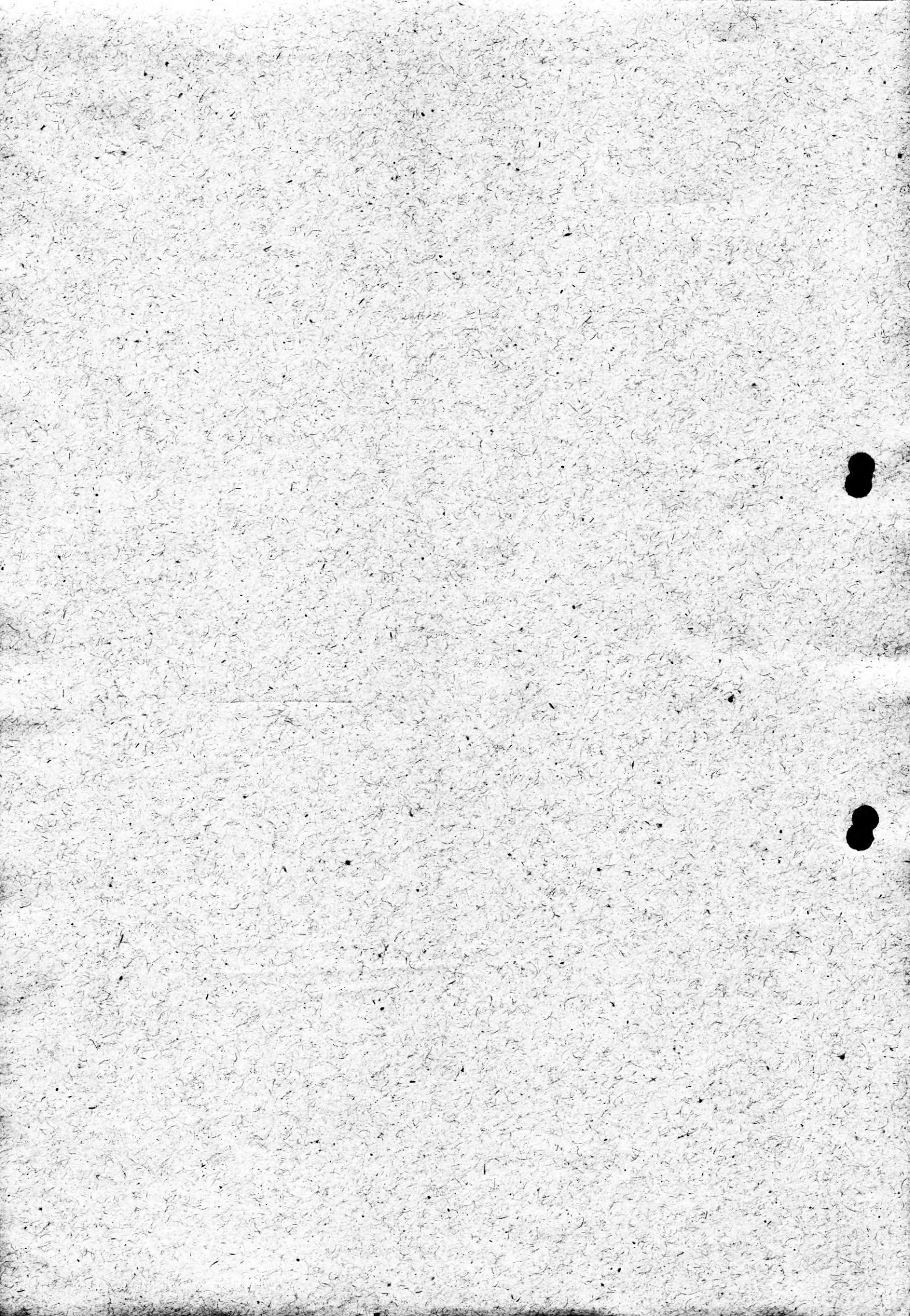
O artigo 5º do Projeto de Lei nº 025-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam revogados o Capítulo III, artigos 16 a 31, e o artigo 35 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MAIO DE 2019.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

EXPEDIENTE ESTADO DE MINAS GERAIS

16 MAIO 2019

Comunicado nº 044/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.



Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2019	Altera a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, André Luís de Menezes, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Darcy José de Souza, Divino Pereira, João Paulo Fernandes Resende, José Lúcio de Souza Barbosa e Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 024/2019	Determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 025-E-2019	Altera a redação da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo e de edificações no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências".	Executivo

Glicínea da Comissão Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG nº 681



18 MARZO 2018

Comunicación de...

Comunicación de...
de la...
de la...
de la...

CATEGORÍA	DESCRIPCIÓN	VALOR
Verdadero
Falso
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

...

...



Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019.

PROTOCOLO SAPL 227.119



RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 025-E-2019, que “Altera a redação da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, que ‘Dispõe sobre a regularização de parcelamento de solo e de edificações no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.’”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE

FUNDAMENTAÇÃO

30 MAIO 2019

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa restabelecer a utilidade da Lei 5.125/09, que disciplina a regularização de parcelamentos de solo e edificações no Município.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, inc.VII, considerando tratar-se de promoção do ordenamento territorial, não havendo também nenhum vício de iniciativa.

No mérito a proposta atende relevante interesse social, na medida em que permite a regularização de áreas que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal, permitindo o acesso a serviços básicos pelos ocupantes.

Faz-se necessário a apresentação de emenda, a fim de adequar a pretensão do proponente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto atende aos requisitos legais, não havendo óbice para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

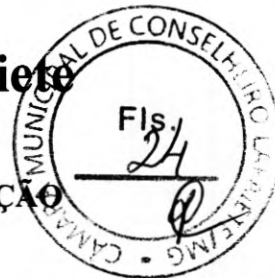
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019.



PROPOSTA DE EMENDA

2

Com o intuito de aperfeiçoar a proposta de lei, melhor adequando-a ao interesse público, esta comissão propõe a seguinte emenda:

EMENDA 001

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 025-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – O art.1º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de parcelamentos do solo que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização de que trata o “caput” deste artigo, ficam abrangidos os parcelamentos do solo na condição de autorizados/aprovados ou não, registrados ou não, os que estejam na clandestinidade e aqueles não executados ou executados irregularmente.

§2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - parcelamento irregular: aquele que foi implantado em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, ou legislações de parcelamento de solo e afins, sejam em divergências de áreas, equipamentos e/ou infraestrutura obrigatórias não instaladas;

II - parcelamento clandestino: aquele que foi implantado sem a autorização da Poder Público Municipal.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019.

EMENDA 002

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 025-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - O art. 13 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com seguinte redação:

“Art. 13 - Poderão ser regularizados os parcelamentos do solo comprovadamente existentes até a data de publicação desta lei, que estiverem em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização referida no caput deste artigo, entendem-se por existentes os parcelamentos que já possuíam acesso, ainda que não urbanizado, ao(s) lote(s) implantado(s).

§2º - A comprovação da existência dos parcelamentos será feita por meio de um dos seguintes instrumentos, desde que sejam anteriores a data de publicação desta lei:

- I - lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;
- II - levantamento aerofotogramétrico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, ou outro órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do voo;
- III - imagem de satélite com referência da data;
- IV - foto aérea com referência da data;
- V - conta de água, energia elétrica, telefone ou outro documento que sirva como comprovante de endereço;
- VI - notificação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete;
- VII - cadastro escolar, cadastro em posto de saúde, ou outro documento expedido pelo Executivo;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019.

VIII - documento cartorial de propriedade, onde conste a descrição física do imóvel, acompanhado da planta de origem, quando for o caso.

4

§3º - Para os fins de aplicação desta Lei considera-se que os documentos constantes dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo integram o Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º - A aprovação da regularização dos parcelamentos de que trata esta Lei será efetuada por decreto do Executivo Municipal e precedida da aprovação técnica dos projetos pela Secretaria de Planejamento e do recolhimento tributário da taxa prevista no item 34 do anexo I da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009 com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 28 de novembro de 2018, levando em conta a área em lotes a regularizar para cálculo da metragem a ser tributada.

§ 5º - O Município detém legitimidade concorrente para adotar as medidas cartoriais objetivando o registro da regularização do parcelamento do solo de que trata esta Lei.

§ 6º - As despesas cartoriais necessárias para a regularização correrão por conta do empreendedor, não cabendo ônus ao Município”.

EMENDA 003

O artigo 4º do Projeto de Lei no 025-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019.

EMENDA 004

O artigo 5º do Projeto de Lei no 025-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º – Ficam revogados o Capítulo III, artigos 16 a 31, e o artigo 35 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009.”

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019.

PROPOSTA DE EMENDA

2

Com o intuito de aperfeiçoar a proposta de lei, melhor adequando-a ao interesse público, esta comissão propõe a seguinte emenda:

EMENDA 001

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 025-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – O art.1º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de parcelamentos do solo que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização de que trata o “caput” deste artigo, ficam abrangidos os parcelamentos do solo na condição de autorizados/aprovados ou não, registrados ou não, os que estejam na clandestinidade e aqueles não executados ou executados irregularmente.

§2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - parcelamento irregular: aquele que foi implantado em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, ou legislações de parcelamento de solo e afins, sejam em divergências de áreas, equipamentos e/ou infraestrutura obrigatórias não instaladas;

II - parcelamento clandestino: aquele que foi implantado sem a autorização da Poder Público Municipal.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019.

EMENDA 002

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 025-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - O art. 13 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com seguinte redação:

“Art. 13 - Poderão ser regularizados os parcelamentos do solo comprovadamente existentes até a data de publicação desta lei, que estiverem em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização referida no caput deste artigo, entendem-se por existentes os parcelamentos que já possuíam acesso, ainda que não urbanizado, ao(s) lote(s) implantado(s).

§2º - A comprovação da existência dos parcelamentos será feita por meio de um dos seguintes instrumentos, desde que sejam anteriores a data de publicação desta lei:

- I - lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;
- II - levantamento aerofotogramétrico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, ou outro órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do voo;
- III - imagem de satélite com referência da data;
- IV - foto aérea com referência da data;
- V - conta de água, energia elétrica, telefone ou outro documento que sirva como comprovante de endereço;
- VI - notificação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete;
- VII - cadastro escolar, cadastro em posto de saúde, ou outro documento expedido pelo Executivo;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019.

VIII - documento cartorial de propriedade, onde conste a descrição física do imóvel, acompanhado da planta de origem, quando for o caso.

4

§3º - Para os fins de aplicação desta Lei considera-se que os documentos constantes dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo integram o Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º - A aprovação da regularização dos parcelamentos de que trata esta Lei será efetuada por decreto do Executivo Municipal e precedida da aprovação técnica dos projetos pela Secretaria de Planejamento e do recolhimento tributário da taxa prevista no item 34 do anexo I da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009 com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 28 de novembro de 2018, levando em conta a área em lotes a regularizar para cálculo da metragem a ser tributada.

§ 5º - O Município detém legitimidade concorrente para adotar as medidas cartoriais objetivando o registro da regularização do parcelamento do solo de que trata esta Lei.

§ 6º - As despesas cartoriais necessárias para a regularização correrão por conta do empreendedor, não cabendo ônus ao Município”.

EMENDA 003

O artigo 4º do Projeto de Lei no 025-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019.

EMENDA 004

O artigo 5º do Projeto de Lei no 025-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º – Ficam revogados o Capítulo III, artigos 16 a 31, e o artigo 35 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009.”

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

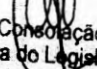


Comunicado nº 050/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 005/2019	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015, que Institui o Código Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 024/2019	Determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 025-E-2019	Altera a redação da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo e de edificações no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências".	Executivo


Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCOLO SAPL 241119



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 025-E-2019

EXPEDIENTE

18 JUN. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 025-E-2019, que “*Altera a redação da Lei Municipal nº5.125, de 03 de Agosto de 2009, que ‘Dispõe sobre a regularização de parcelamento de solo e de edificações no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências’*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, de modo a proporcionar a regularização de parcelamento do solo que já estejam consolidados no âmbito do Município e que não atendam a legislação vigente.

Conforme justificativa de fls. 03v., 04, o presente Projeto, além de trazer para o campo da legalidade parcelamentos de solos antigos em situação de irregularidade e/ou clandestinidade e que atualmente encontram restrição de enquadramento para aprovação em função da norma urbanística, também melhorará a arrecadação municipal, propiciando recolhimentos tributários diversos como IPTU, ISSQN sobre regularizações futuras de construções, dentre outras. Presente, portanto, o interesse público.

Submetido à análise Comissão de Legislação, Justiça e Redação de fl. 23, esta concluiu pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

Desta feita, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos quaisquer impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei.

-14-Jun-2019-11:13-028974-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

1981-1982

1981-1982





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE
LEI Nº. 025-E-2019**

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JUNHO DE 2019.


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA


VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA


VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

6/1/14





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE ^{Fis.} 29


16 JUN. 2019

Comunicado nº 058/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 025-E-2019	Altera a redação da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo e de edificações no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências".	Executivo


Gilcineia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019.

PROCOLO SAPL 250 / 2019

RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei nº 025-E-2019, que “**Altera a redação da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, que ‘Dispõe sobre a regularização de parcelamento de solo e de edificações no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.’**”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE

02 JUL 2019

FUNDAMENTAÇÃO

O parcelamento irregular é uma realidade no Município de Conselheiro Lafaiete, que tem se omitido tanto na fiscalização quanto na responsabilização dos empreendedores.

Esse problema afeta principalmente a população mais vulnerável, que fica sem acesso a serviços básicos.

No que compete a esta comissão apreciar, infere-se que o projeto de lei não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município, nem interfere no comércio local.

A solução apresentada pelo presente projeto não pode trazer vantagens para os empreendedores, de forma a desestimular o parcelamento antecedente e regular do solo, nem permitir a ocupação em áreas de proteção ambiental, razão pela qual a presente comissão apresenta as emendas em anexo.

Destarte, não há qualquer óbice de natureza financeira ou comercial para regular tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE JUNHO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

PROTOCOLO SAPL



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019.**

EMENDA 005

2

Fica acrescido artigo ao Projeto de Lei nº 025-E-2019, com a seguinte redação:

Art. - Fica acrescido parágrafo único ao art. 10 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

Art. 10 - (.....)

Parágrafo único – Recebido pedido de regularização nos termos desta Lei, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apurar eventual responsabilidade do empreendedor, cuja conclusão deverá ser encaminhada ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Justificativa: A emenda visa desestimular o parcelamento irregular, assim como assegurar a responsabilização daqueles que se beneficiam dessa prática, contando com a leniência da Administração.

EMENDA 006

Fica acrescido artigo ao Projeto de Lei nº 025-E-2019, com a seguinte redação:

Art. - Fica alterada a redação do art. 35 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, nos seguintes termos:

Art. 35 – Os Conselhos Municipais, dentro da sua competência, deverão se manifestar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a regularização de parcelamentos do solo, certificando o atendimento à legislação ambiental e de preservação do patrimônio histórico e cultural e mobilidade urbana, quando for o caso.

Justificativa: A emenda visa ampliar a fiscalização social, garantindo o respeito à legislação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019.



SUBEMENDA 01 À EMENDA 04

3

O art. 5º do Projeto de Lei nº 025-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5 - Fica revogado o capítulo III, artigos 16 a 31 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009.

Justificativa: A emenda visa preservar a participação dos órgãos competentes em matéria ambiental e cultural nos processos de regularização de parcelamentos do solo.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE JUNHO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 025-E-2019



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 025-E-2019, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Altera a redação da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009, que “Dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo e de edificações no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.125, DE 03 DE AGOSTO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS DE SOLO E DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º – O art.1º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de parcelamentos do solo que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização de que trata o “caput” deste artigo, ficam abrangidos os parcelamentos do solo na condição de autorizados/aprovados ou não, registrados ou não, os que estejam na clandestinidade e aqueles não executados ou executados irregularmente.

§2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - parcelamento irregular: aquele que foi implantado em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, ou legislações de parcelamento de solo e afins, sejam em divergências de áreas, equipamentos e/ou infraestrutura obrigatórias não instaladas;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 025-E-2019



II - parcelamento clandestino: aquele que foi implantado sem a autorização da Poder Público Municipal."

Art. 2º - O art. 2º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeito da aplicação do disposto nesta Lei, as citações nela contidas, referentes a parâmetros de parcelamento do solo, correspondem ao definido nas Leis nº 2.429, de 27 de dezembro de 1982, Lei Municipal nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, suas alterações e Lei Complementar nº 81, de 18 de setembro de 2015.

Parágrafo único - Para fins de aplicação das normas citadas no "caput" deste artigo, poderá ser utilizado o princípio do "tempus regit actum".

Art. 3º - O art. 10 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10 -

Parágrafo único - Recebido o pedido de regularizado nos termos desta lei, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apurar eventual responsabilidade do empreendedor, cuja conclusão deverá ser encaminhada ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis."

2

Art. 4º - O art. 13 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13 - Poderão ser regularizados os parcelamentos do solo comprovadamente existentes até a data de publicação desta lei, que estiverem em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização referida no caput deste artigo, entendem-se por existentes os parcelamentos que já possuíam acesso, ainda que não urbanizados, ao(s) lote(s) implantado(s).

§2º - A comprovação da existência dos parcelamentos será feita por meio de um dos seguintes instrumentos, desde que sejam anteriores a data de publicação desta lei:

I - lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 025-E-2019



II - levantamento aerofotogramétrico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, ou outro órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do voo;

III - imagem de satélite com referência da data;

IV - foto aérea com referência da data;

V - conta de água, energia elétrica, telefone ou outro documento que sirva como comprovante de endereço;

VI - notificação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete;

VII - cadastro escolar, cadastro em posto de saúde, ou outro documento expedido pelo Executivo;

VIII - documento cartorial de propriedade, onde conste a descrição física do imóvel, acompanhado da planta de origem, quando for o caso.

§3º - Para os fins de aplicação desta Lei considera-se que os documentos constantes dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo integram o Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º - A aprovação da regularização dos parcelamentos de que trata esta Lei será efetuada por decreto do Executivo Municipal e precedida da aprovação técnica dos projetos pela Secretaria de Planejamento e do recolhimento tributário da taxa prevista no item 34 do anexo I da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009 com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 28 de novembro de 2018, levando em conta a área em lotes a regularizar para cálculo da metragem a ser tributada.

3

§ 5º - O Município detém legitimidade concorrente para adotar as medidas cartoriais objetivando o registro da regularização do parcelamento do solo de que trata esta Lei.

§ 6º - As despesas cartoriais necessárias para a regularização correrão por conta do empreendedor, não cabendo ônus ao Município”.

Art. 5º - O art. 35 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 35 - Os Conselhos Municipais, dentro da sua competência, deverão se manifestar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a regularização de parcelamentos do solo, certificando o atendimento à legislação ambiental e de preservação do patrimônio histórico e cultural e mobilidade urbana, quando for o caso.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

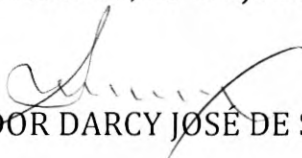
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 025-E-2019



Art. 7º – Ficam revogados o Capítulo III e os artigos 16 a 31, da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JULHO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei nº 025-E-2019

PROJETO DE LEI Nº 025-E-2019

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.125, DE 03 DE AGOSTO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS DE SOLO E DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - O art.1º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de parcelamentos do solo que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização de que trata o "caput" deste artigo, ficam abrangidos os parcelamentos do solo na condição de autorizados/aprovados ou não, registrados ou não, os que estejam na clandestinidade e aqueles não executados ou executados irregularmente.

§2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - parcelamento irregular: aquele que foi implantado em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, ou legislações de parcelamento de solo e afins, sejam em divergências de áreas, equipamentos e/ou infraestrutura obrigatórias não instaladas;

II - parcelamento clandestino: aquele que foi implantado sem a autorização da Poder Público Municipal."

Art. 2º - O art. 2º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeito da aplicação do disposto nesta Lei, as citações nela contidas, referentes a parâmetros de parcelamento do solo, correspondem ao definido nas Leis nº 2.429, de 27 de dezembro de 1982, Lei Municipal nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, suas alterações e Lei Complementar nº 81, de 18 de setembro de 2015.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Projeto de Lei nº 025-E-2019

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Para fins de aplicação das normas citadas no "caput" deste artigo, poderá ser utilizado o princípio do "tempus regit actum".

Art. 3º - O art. 10 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10 -

Parágrafo único - Recebido o pedido de regularizado nos termos desta lei, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apurar eventual responsabilidade do empreendedor, cuja conclusão deverá ser encaminhada ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis."

Art. 4º - O art. 13 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13 - Poderão ser regularizados os parcelamentos do solo comprovadamente existentes até a data de publicação desta lei, que estiverem em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização referida no caput deste artigo, entendem-se por existentes os parcelamentos que já possuíam acesso, ainda que não urbanizados, ao(s) lote(s) implantado(s).

§2º - A comprovação da existência dos parcelamentos será feita por meio de um dos seguintes instrumentos, desde que sejam anteriores a data de publicação desta lei:

I - lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;

II - levantamento aerofotogramétrico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, ou outro órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do voo;

III - imagem de satélite com referência da data;

IV - foto aérea com referência da data;

V - conta de água, energia elétrica, telefone ou outro documento que sirva como comprovante de endereço;

VI - notificação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete;

VII - cadastro escolar, cadastro em posto de saúde, ou outro documento expedido pelo Executivo;

VIII - documento cartorial de propriedade, onde conste a descrição física do imóvel, acompanhado da planta de origem, quando for o caso.

§3º - Para os fins de aplicação desta Lei considera-se que os documentos constantes dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo integram o Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º - A aprovação da regularização dos parcelamentos de que trata esta Lei será efetuada por decreto do Executivo Municipal e precedida da



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 025-E-2019

aprovação técnica dos projetos pela Secretaria de Planejamento e do recolhimento tributário da taxa prevista no item 34 do anexo I da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009 com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 28 de novembro de 2018, levando em conta a área em lotes a regularizar para cálculo da metragem a ser tributada.

§ 5º - O Município detém legitimidade concorrente para adotar as medidas cartoriais objetivando o registro da regularização do parcelamento do solo de que trata esta Lei.

§ 6º - As despesas cartoriais necessárias para a regularização correrão por conta do empreendedor, não cabendo ônus ao Município”.

Art. 5º - O art: 35 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:


“Art. 35 - Os Conselhos Municipais, dentro da sua competência, deverão se manifestar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a regularização de parcelamentos do solo, certificando o atendimento à legislação ambiental e de preservação do patrimônio histórico e cultural e mobilidade urbana, quando for o caso.”


Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

Art. 7º - Ficam revogados o Capítulo III e os artigos 16 a 31, da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2019.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/VNS/

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO**Nº 7136 / 2019****vol.0**

Data de Abertura : 11/07/2019

Hora de Abertura : 13:22

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540

Ba : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 414/2019 REF PROJETO DE LEI N/017-E-2019 E 025-E-2019

Enviado em: 11/07/19
Vencido em: 01/08/19

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.980, DE 17 DE JULHO DE 2019.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.125, DE 03 DE AGOSTO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS DE SOLO E DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art.1º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de parcelamentos do solo que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização de que trata o “caput” deste artigo, ficam abrangidos os parcelamentos do solo na condição de autorizados/aprovados ou não, registrados ou não, os que estejam na clandestinidade e aqueles não executados ou executados irregularmente.

§2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - parcelamento irregular: aquele que foi implantado em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, ou legislações de parcelamento de solo e afins, sejam em divergências de áreas, equipamentos e/ou infraestrutura obrigatórias não instaladas;

II - parcelamento clandestino: aquele que foi implantado sem a autorização da Poder Público Municipal.”

Art. 2º - O art. 2º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para efeito da aplicação do disposto nesta Lei, as citações nela contidas, referentes a parâmetros de parcelamento do solo, correspondem ao definido nas Leis nº 2.429, de 27 de dezembro de 1982, Lei Municipal nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, suas alterações e Lei Complementar nº 81, de 18 de setembro de 2015.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Para fins de aplicação das normas citadas no “caput” deste artigo, poderá ser utilizado o princípio do “tempus regit actum”.

Art. 3º – (VETADO)

Art. 4º - O art. 13 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13 - Poderão ser regularizados os parcelamentos do solo comprovadamente existentes até a data de publicação desta lei, que estiverem em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização referida no caput deste artigo, entendem-se por existentes os parcelamentos que já possuíam acesso, ainda que não urbanizados, ao(s) lote(s) implantado(s).

§2º - A comprovação da existência dos parcelamentos será feita por meio de um dos seguintes instrumentos, desde que sejam anteriores a data de publicação desta lei:

I - lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;

II - levantamento aerofotogramétrico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, ou outro órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do voo;

III - imagem de satélite com referência da data;

IV - foto aérea com referência da data;

V - conta de água, energia elétrica, telefone ou outro documento que sirva como comprovante de endereço;

VI - notificação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete;

VII - cadastro escolar, cadastro em posto de saúde, ou outro documento expedido pelo Executivo;

VIII - documento cartorial de propriedade, onde conste a descrição física do imóvel, acompanhado da planta de origem, quando for o caso.

§3º - Para os fins de aplicação desta Lei considera-se que os documentos constantes dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo integram o Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º - A aprovação da regularização dos parcelamentos de que trata esta Lei será efetuada por decreto do Executivo Municipal e precedida da aprovação técnica dos projetos pela Secretaria de Planejamento e do recolhimento tributário da taxa prevista no item 34 do anexo I da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009 com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 28 de novembro de 2018, levando em conta a área em lotes a regularizar para cálculo da metragem a ser tributada.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º - O Município detém legitimidade concorrente para adotar as medidas cartoriais objetivando o registro da regularização do parcelamento do solo de que trata esta Lei.

§ 6º - As despesas cartoriais necessárias para a regularização correrão por conta do empreendedor, não cabendo ônus ao Município”.

Art. 5º – (VETADO)

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Ficam revogados o Capítulo III e os artigos 16 a 31, da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal

PL 025.E-2019

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO**Nº 9352 / 2019****vol.0**

Data de Abertura : 16/09/2019

Hora de Abertura : 15:39

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 590/2019 REF VETO AO PROJETO DE LEI N/025-E-2019

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

(REPUBLICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE REJEIÇÃO DE VETO)

LEI MUNICIPAL Nº 5.980, DE 17 DE JULHO DE 2019.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.125, DE 03 DE AGOSTO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS DE SOLO E DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art.1º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de parcelamentos do solo que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização de que trata o “caput” deste artigo, ficam abrangidos os parcelamentos do solo na condição de autorizados/aprovados ou não, registrados ou não, os que estejam na clandestinidade e aqueles não executados ou executados irregularmente.

§2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - parcelamento irregular: aquele que foi implantado em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, ou legislações de parcelamento de solo e afins, sejam em divergências de áreas, equipamentos e/ou infraestrutura obrigatórias não instaladas;

II - parcelamento clandestino: aquele que foi implantado sem a autorização da Poder Público Municipal.”

Art. 2º - O art. 2º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para efeito da aplicação do disposto nesta Lei, as citações nela contidas, referentes a parâmetros de parcelamento do solo, correspondem ao definido nas Leis nº 2.429, de 27 de dezembro de 1982, Lei Municipal nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, Lei Complementar nº 33, de 27 de



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

outubro de 2011, suas alterações e Lei Complementar nº 81, de 18 de setembro de 2015.

Parágrafo único - Para fins de aplicação das normas citadas no “caput” deste artigo, poderá ser utilizado o princípio do “tempus regit actum”.

Art. 3º – O art. 10 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10 -

Parágrafo único – Recebido o pedido de regularizado nos termos desta lei, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apurar eventual responsabilidade do empreendedor, cuja conclusão deverá ser encaminhada ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.”

Art. 4º - O art. 13 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13 - Poderão ser regularizados os parcelamentos do solo comprovadamente existentes até a data de publicação desta lei, que estiverem em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização referida no caput deste artigo, entendem-se por existentes os parcelamentos que já possuíam acesso, ainda que não urbanizados, ao(s) lote(s) implantado(s).

§2º - A comprovação da existência dos parcelamentos será feita por meio de um dos seguintes instrumentos, desde que sejam anteriores a data de publicação desta lei:

I - lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;

II - levantamento aerofotogramétrico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, ou outro órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do voo;

III - imagem de satélite com referência da data;

IV - foto aérea com referência da data;

V - conta de água, energia elétrica, telefone ou outro documento que sirva como comprovante de endereço;

VI - notificação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete;

VII - cadastro escolar, cadastro em posto de saúde, ou outro documento expedido pelo Executivo;

VIII - documento cartorial de propriedade, onde conste a descrição física do imóvel, acompanhado da planta de origem, quando for o caso.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§3º - Para os fins de aplicação desta Lei considera-se que os documentos constantes dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo integram o Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º - A aprovação da regularização dos parcelamentos de que trata esta Lei será efetuada por decreto do Executivo Municipal e precedida da aprovação técnica dos projetos pela Secretaria de Planejamento e do recolhimento tributário da taxa prevista no item 34 do anexo I da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009 com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 28 de novembro de 2018, levando em conta a área em lotes a regularizar para cálculo da metragem a ser tributada.

§ 5º - O Município detém legitimidade concorrente para adotar as medidas cartoriais objetivando o registro da regularização do parcelamento do solo de que trata esta Lei.

§ 6º - As despesas cartoriais necessárias para a regularização correrão por conta do empreendedor, não cabendo ônus ao Município”.

Art. 5º – (VETADO)

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Ficam revogados o Capítulo III e os artigos 16 a 31, da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

